



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 264/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 27/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 27/2024, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar por Superávit Financeiro e por Anulação parcial de dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e Secretaria Municipal de Educação - SEME".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 27/2024. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N. 4.320/1964. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 27/2024, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar por Superávit Financeiro e por Anulação parcial de dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e Secretaria Municipal de Educação - SEME".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº471/2024, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 31/2024, declaração de adequação da despesa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extrai-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar e especial no valor de R\$ 9.952.421,24 para FGB, SAERB e SEME. O crédito adicional suplementar e especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e anulação de dotação orçamentária para aquisição de merenda escolar, pagamento de serviços de terceirizados e folha de pagamento, aquisição de equipamentos para o SAERB e transferência de recursos oriundos de emenda parlamentar à Associação Família no Altar.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 27/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, sendo norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a abertura de crédito adicional suplementar e especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da lei orçamentária anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa — ressalvados os créditos suplementares previamente autorizados na lei orçamentária anual — e indicação dos recursos correspondentes (arts. 165, § 8º, e 167, V, da Constituição Federal e arts. 7º e 43 da Lei n. 4.320/1964). Quanto aos créditos extraordinários, não há necessidade de prévia autorização legislativa nem de indicação dos recursos.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

No caso concreto, os arts. 2º e 3º do projeto indicam que o crédito adicional suplementar e especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e anulação de dotação orçamentária.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I e III, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito será para FGB, SAERB e SEME, com os objetivos de aquisição de merenda escolar, pagamento de serviços de terceirizados e folha de pagamento, aquisição de equipamentos para o SAERB e transferência de recursos oriundos de emenda parlamentar à Associação Família no Altar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 27/2024.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-Acre, 17 de julho de 2024.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2024

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 27/2024, QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO, EM FAVOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERBE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 264/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 17 de julho de 2024.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

17 / 07 /2024

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**